SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003948-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: IRMÃOS RUSCITO LTDA

Requerido: SUPREMA GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

IRMÃOS RUSCITO LTDA move ação de cobrança contra SUPREMA GRÁFICA E EDITORA LTDA – EPP, relativamente a créditos oriundos da venda de mercadorias, identificados nas notas fiscais 000.013.425 (fls. 14), 000.013.529 (fls. 13), 000.013.790 (fls. 15), 000.013.791 (fls. 16), 000.014.045 (fls. 17), 000.014.055 (fls. 18), 000.014.554 (fls. 19), e 000.014.648 (fls. 20). Total da dívida, R\$ 6.379,12, já incluídas custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20%.

A ré foi citada e contestou (fls. 36/41) alegando excesso de cobrança, pois (a) a autora considerou como termo inicial dos juros e da correção monetária data equivocada, devendo ser adotada a data do vencimento dos boletos que instruem a contestação (b) a autora desconsiderou os pagamentos parciais efetivados, indicados às fls. 38. O saldo devedor é de apenas R\$ 3.619,79, que a ré deposita em juízo. Honorários advocatícios são arbitrados pelo juis, não devem ser calculados à razão de 20% como fez a autora.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para o julgamento.

A legitimidade dos créditos identificados nas notas fiscais de fls. 13/20 não foi impugnada. São notas fiscais, frise-se, acompanhadas dos comprovamentes de entregas das mercadorias. São admitidas, pois.

Os pagamentos parciais, devidamente comprovados, deverão ser deduzidos.

O termo inicial da contagem da correção monetária e juros moratórios corresponde aos vencimentos identificados nas notas fiscais, não nos boletos bancários.

Assim procedeu a autora, fls. 21, não havendo incorreção de sua parte.

Os honorários são arbitrados pelo magistrado consoante o art. 20 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR a ré a pagar à autora a dívida que emerge das notas fiscais de fls. 13/20, observados os seguintes critérios (a) o termo inicial da correção monetária pela tabela do TJSP e dos juros moratórios de 1% corresponde ao vencimento identificado na nota fiscal, ou aos vencimentos, no caso das notais fiscais que prevêem o pagamento em parcelas ("fatura/duplicata") (b) os pagamentos identificados às fls. 38 devem ser deduzidos, na nada em que efetivado cada qual (c) o depósito de fls. 35 deve ser deduzido, na data em que efetivado. CONDENO a ré, ainda, pois a autora decaiu de parte mínima do pedido, nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 724,00.

O depósito de fls. 35 é incontroverso: <u>levante-se imediatamente à autora</u>. Transitada em julgado, aguarde-se pelo prazo do art. 475-J, § 5° do CPC. P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA